

PANORAMA GERAL SOBRE CONTRATOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DO DIREITO ENERGÉTICO^(*)

GENERAL OVERVIEW OF INTERNATIONAL CONTRACTS UNDER THE ENERGY LAW

YASMIN RENZO FARIA*

Recebido para publicação em fevereiro de 2012.

RESUMO: O setor do Direito Energético é um dos temas debatidos por todo o mundo, e que agrega governantes, estudiosos e juristas, atingindo, de certo modo, a população de todo planeta, pois é ela, a energia, uma das molas propulsoras da economia global. A questão dos contratos internacionais no âmbito do setor energético assume alguns impasses e questões, visto que cada Estado tem legislação própria sobre o assunto, mas há uma tentativa de uniformização do Direito Internacional nesta vertente, onde vigora o entendimento de o contrato ser lei entre as partes. Buscando responder a perguntas essenciais sobre o tema, o trabalho que se apresenta faz um panorama destes fatores que podem dividir os entendimentos sobre os contratos no setor energético, mas também ressalva as proteções especiais apresentadas pelos contratos de energia, como a proteção ambiental, o regime jurídico aplicável, e coloca a arbitragem como a solução de controvérsias dentro da contratação internacional, enfatizando, por fim, a importância da política no tocante às relações jurídicas neste âmbito. Para responder a tais questões e embasar o tema proposto, foi realizada pesquisa bibliográfica com autores renomados que, juntos, trazem à tona os argumentos que norteiam as variáveis explicativas no que tange aos contratos internacionais no âmbito do Direito Energético.

PALAVRAS-CHAVE: Setor energético; Contrato Internacional; Arbitragem; Política; Relações Jurídicas.

ABSTRACT: The Energy Law sector is one the themes which are debated by many people, gathering decision-makers, scholars and jurists and, in that sense, affecting the whole population of the world, once energy is one of the main vectors of the global economy. The topic of international contracts within the energy sector holds some impasses and concerns, as each State has its own legislation on that subject. Even so, there is an effort towards the uniformization of the International Law in this area, for which the contract is understood as law among parties. Aiming to answer to essential questions about this matter, the present study draws a panorama of the factors that may distinguish the different views on energy-sector contracts, but also emphasizes the special protections presented by energy contracts, such as the environmental protection and the applicable legal regime. The study indicates arbitration as the dispute settlement of the international contract and underlines, at last, the importance of politics in the juridical relations in this domain. We performed a bibliographical research based on renowned authors to address such questions and to offer subsidies on the proposed thematic. Together, they bring

^(*) Esse trabalho foi apresentado originalmente como requisito de avaliação e certificação do curso prático-profissionalizante de extensão acadêmica "Litígio Internacional e Direito Energético" realizado conjuntamente pela Heidelberg Center para América Latina, a Universidade Católica de Santos – UNISANTOS e a Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC, no primeiro semestre de 2011. A RBDC, apoiadora do evento, publica, nessa edição, os dois melhores trabalhos desse curso, que foram recomendados para publicação pelos coordenadores de todas as instituições envolvidas.

* Advogada do Andrade, Pannunzio, Ricardo, Foz, Hypolito e Gabbai Advogados, em São Paulo, com experiência nas áreas de direito civil e comercial, com enfoque em questões societárias, fusões e aquisições, reestruturações societárias, contratos comerciais em geral, contencioso civil e empresarial e direito administrativo com ênfase em aspectos regulatórios. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seções São Paulo e Rio de Janeiro.

light to the driving arguments of the international contracts explicative variables in the field of Energy Law.

KEY WORDS: Energy sector; International contract; Arbitration; Politics; Juridical Relations.

Introdução

O presente trabalho versa sobre os contratos internacionais no âmbito do direito energético e suas variáveis explicativas. Por ser um tema extremamente atual e que ainda apresenta questões muito discutíveis, faz um paralelo sobre os contratos internacionais, especialmente no setor de energia, traçando ainda um breve cenário, da contratação internacional, dos agentes envolvidos nesta relação jurídica e da proteção especial que tais contratos apresentam.

A questão que norteia o artigo que ora se apresenta esbarra no direito comparado a nível internacional, pois cada Estado tem sua própria legislação referente à matéria e, apesar de haver uma tentativa de uniformização do direito internacional, não existe valor coercitivo, mas vigora o entendimento de que o contrato é lei entre as partes.

Busca-se ainda, através de extensa pesquisa bibliográfica a autores e magistrados renomados, como Araújo (2004); Assumpção (1988); Gaspar (2009); Basso (1994 e 2002); e Strenger (1998); entre outros, responder a questões de extrema relevância, na busca de sanar entendimentos fundamentais para o tema.

Entre as perguntas que buscam ser respondidas, pode-se destacar a forma em que se faz a contratação internacional no âmbito do direito energético e quais são as proteções especiais apresentadas neste tipo de contrato, bem como o regime jurídico aplicável.

Enfim, as páginas a seguir trazem também colocações sobre o funcionamento e a solução de controvérsias dentro da contratação internacional em matéria de energia, além de fazer uma pequena análise da importância da política no tocante às relações jurídicas, com base no Direito Energético.

1 Formação dos contratos internacionais

Em primeira colocação e, antes mesmo de iniciar uma análise da contratação internacional no âmbito energético, deve-se atentar para as algumas especificidades

intrínsecas ao contrato internacional como gênero. Contudo, para que um contrato seja caracterizado como um contrato internacional é fundamental que haja “a presença de um elemento de estraneidade que o ligue a dois ou mais ordenamento jurídicos nacionais” (ARAÚJO, 2008, p. 535).

Estudiosos e juristas afirmam que a contratação internacional é composta pelas seguintes fases: formação, conclusão e execução dos contratos internacionais. Estas são etapas vinculadas ao plano existencial do contrato no mundo jurídico (BASSO, 2002, p. 19).

Deste modo, a formação é o momento em que se gera o contrato, sendo chamada também de fase pré-contratual. Na formação de qualquer contrato há duas subfases importantes. Em um primeiro momento há a fase interna no qual ocorre o processo volitivo, que é a manifestação de vontade das partes, e em outro momento, há a fase externa, onde há a declaração das partes para haver a concretização dos atos.

A concretização dos atos se dá quando uma das partes faz uma proposta e a outra parte aceita, dando início às negociações. Na realidade, pode-se dizer que ambas as partes fazem ofertas e demandas, o que significa que as partes são, ao mesmo tempo, ofertantes e demandantes. O período de negociações se concretiza, portanto, quando há a manifestação de “interesse recíproco de efetivar alguma operação comercial” (STRENGER, 1998, p. 99).

Entretanto, muitas vezes a fase preliminar do contrato tem força obrigatória conforme as tradições no plano internacional. Tratando-se da formação de contratos internacionais deve-se enfatizar a importância dos vínculos preliminares segundo Irineu Strenger:

[...] não só porque nascem juridicamente consolidados como também porque são importantes geratrizes no processo formativo dos contratos (1998, p. 95).

É fundamental salientar que há, ainda, em determinados casos as fases de aperfeiçoamento do instrumento com a sua conclusão e, também, a fase de consumação com a execução do mesmo. Destarte, a Dra. Maristela Basso explica claramente a relação entre a formação de contratos internacionais do comércio à luz do direito italiano:

A formação é, assim, o caminho que conduz à conclusão, desde que naquela visem as partes à realização do negócio. Nem todo o processo de formação implica necessariamente a conclusão de um contrato. Por isso, com muita propriedade os doutrinadores italianos costumam distinguir as expressões

contrattare e *contrarre*¹. Esta última é a verdadeira atividade de conclusão do contrato, ao passo que a primeira constitui mais a atividade de elaboração do futuro (2002, p. 19).

1.1 A contratação internacional no âmbito energético

Quando pensamos em contratos internacionais no setor energético temos tanto a problemática da estabilização, como a problemática do marco regulatório. Os contratos que envolvem temas relativos à energia são contratos que têm alguns elementos complicadores.

Outro fator tecnicizante dos contratos prende-se à duração prolongada dos grandes empreendimentos e à participação multinacional das empresas, forçando a escolha de direito alienígenas e a implantação de regimes jurídicos autônomos (STRENGER, 1998, p. 48).

Deve ser bem analisada a longa duração de um contrato, é uma questão que exige atenção mesmo nos contratos mais simples, como, por exemplo, em um contrato de fornecimento de energia elétrica, mas também como em contratos mais complexos no âmbito de energia. As preocupações decorrentes à duração dos contratos de produção, de comercialização da energia, e de consumo da energia, se dão em face da constatação óbvia de que quanto maior a duração do contrato maior a possibilidade de que o empreendimento tenha problemas ou, até mesmo, dê errado.

Outro aspecto importante, diferente da longa duração, é a sua complexidade. A complexidade envolve aspectos econômicos e técnicos, cooperação e interesses convergentes. Há ainda o fator público que aparece tanto na presença do Estado como contratante, como na regulação setorial. É possível perceber que cada um desses elementos potencializa e torna mais provável a existência de problemas.

Dessa forma, salienta-se que as negociações e as contratações no setor energético são feitas através de estruturas contratuais complexas, cuja intenção é criar uma estrutura financeira operacional baseada no modelo do *project finance*, que é um modelo que permite a captação de recursos necessários para a concretização de investimentos muito altos, mas que pressupõe a mitigação dos riscos econômicos e políticos dos mesmos investimentos.

¹ *Contrattare* se traduz por contratar, tratar para vender, negociar, ajustar. *Contrarre* se traduz por contrair, realizar, assumir, celebrar.

1.2 As diferenças quanto aos agentes envolvidos nesta relação jurídica

Tendo em vista que as atividades comerciais transcendem as barreiras territoriais, é necessário observar os diferentes aspectos dos contratos internacionais no âmbito energético quanto aos agentes envolvidos nesta relação jurídica.

Diferentemente do que ocorre em contratos internos onde vigora apenas o ordenamento nacional e há uma única jurisdição competente que é a interna, em contratos internacionais pode haver dois ou mais ordenamentos vigorando, havendo a multiplicidade de direitos e de jurisdições, regras uniformes e regras de Direito Internacional.

Atualmente, fala-se em uma nova *lex mercatoria*, em virtude de usos e costumes do comércio internacional, CCI (*Incoterms*), princípios gerais, decisões de arbitragem, entre outros aspectos. Isto ocorre, pois, “o contrato internacional é uma consequência natural do intercâmbio entre Estados e pessoas que, frequentemente, buscam afastar a aplicação da lei do Estado à relação jurídica internacional, de modo a substituir uma lógica contratual interna por outra que tem por base este preceito de Direito Internacional” (DREBES, 2010, p. 191). Hoje há, portanto, uma noção de ordem pública internacional, que não pode observar apenas ordem pública estatal.

Assim, uma vez que um Estado atua como parte em contratos internacionais, de qualquer natureza, ele passa a atuar como parceiro comercial. No caso do comércio internacional de energia, que é uma forma de direito transnacional, não há que se falar de soberania. Apesar da legislação brasileira, especificamente, tratar como bem da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo; os potenciais de energia hidráulica; e, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, não há que se falar em direito público no âmbito da contratação internacional. Quando se trata de um contrato internacional em que o Estado é parte, não quer dizer que o contrato seja público, o contrato irá manter seu caráter privado porque o que rege é a livre vontade das partes.

Independente de se tratar de pessoa pública ou privada, pessoa física ou jurídica, nas relações jurídicas internacionais deve prevalecer o direito privado estabelecido no contrato. O direito tem interesse apenas em estabelecer relações jurídicas entre as pessoas, pois a institucionalização internacional se dá através do contrato em virtude do *pacta sunt servanda*.

O comércio internacional tem um papel bastante relevante na criação de novos mecanismos de contratação, uma vez que foi capaz de aperfeiçoar técnicas comerciais já existentes e, conseqüentemente, contribuiu para o desenvolvimento do direito, inovando com alguns institutos jurídicos.

Desta feita e mediante o exposto, é notório que dentro do comércio internacional os contratos internacionais são instrumentos importantes para a sua regulamentação, pois em virtude do princípio da autonomia da vontade, acabam funcionando sistematizando as técnicas jurídicas, criando uma “jurisprudência”, principalmente no âmbito da arbitragem.

Finalmente, justifica a convicção autonomista das técnicas do contrato internacional a crescente implementação dos negócios entre particulares e Estados, motivando não só a transformação dos critérios competenciais de jurisdição como a formulação adequada e original das cláusulas convencionais (STRENGER, 1998, p. 48).

Sendo assim, em matéria de contratação internacional não falamos de um direito limitado a um país e apenas um território. Há, portanto, o abandono majoritário do conceito chauvinista de soberania. Passa-se a ter novos atores, novos organismos supranacionais, admissão de normas e princípio supranacionais e transnacionais. Temos desta forma, o incremento do comércio com economias mais abertas contribuindo para esse novo cenário.

2 Proteção especial apresentada pelos contratos de energia

Por se tratar de contratos cujo objeto é de grande importância estratégica e econômica, os contratos internacionais de energia devem receber um tratamento específico em muitos aspectos para minimizar os riscos, especialmente no caso de conflitos. Analisando o que observa Arlindo Augusto Assumpção:

[...] a análise polemológica revela que o conflito não é um acidente de percurso ou uma coincidência, pois ele exige uma ação concreta do agente, tanto no sentido ofensivo, como na direção defensiva, porquanto os atores se levam à ação polêmica. Poderíamos usar como exemplo, por estar dentro da perspectiva desta dissertação, a análise de um contrato comercial e de cada uma de suas cláusulas, quando ao colocados inúmeros impedimentos, exceções ou condicionalidades, na tentativa de garantir uma melhor posição se houver um contencioso, ou mesmo tornar inexecutível a ação da outra parte, se o objeto acordo comercial não se realizar (1988, p. 30).

Conforme o argumento supracitado, é fundamental que a redação dos instrumentos contratuais no âmbito do direito internacional seja feita de maneira extremamente articulada e cautelosa em virtude do caráter transcendental desse tipo de contratação.

Segundo José Maria Rossani Garcez “a linguagem a ser adotada oficialmente pelo contrato deve ser objeto de cuidados especiais das partes” (1994, p. 100). Neste sentido, advogados e executivos devem ir além do planejamento de estratégias e negociações das condições dos contratos, devendo se preocupar com detalhes muitas vezes imperceptíveis. A questão da responsabilidade das partes enseja muito cuidado.

Desde a fase pré-contratual, onde ocorrem as negociações, é preciso ter atenção aos laços obrigacionais contemplados. As negociações complexas como as que ocorrem no âmbito energético demandam tempo e dão origem a documentos preliminares, como cartas de intenção, *letter of intent* ou *memoranda of understanding*, que podem gerar obrigações e responsabilidades entre as partes.

Quanto ao papel das cláusulas na proteção dos contratos de energia podemos utilizar a explicação de Irineu Strenger:

Nesse processo, às cláusulas situam-se como verdadeiros alicerces de sustentação, permitindo sedimentar metodologicamente os critérios interpretativos dos contratos internacionais. [...] As cláusulas contratuais do comércio internacional, quase sempre, são universalmente aceitas e, muitas vezes, conectadas com organizações privadas internacionais, por meio de fórmulas estandardizadas acatadas pelos negociantes (STRENGER, 1998, p. 197-198).

Porém, em virtude da grandeza e do valor de seus objetos, os contratos internacionais trazem cláusulas bastante específicas, gerando uma maior proteção a esses instrumentos jurídicos. As cláusulas de garantia, como o próprio nome diz, visam garantir a eficácia da “boa execução e cumprimento das obrigações avençadas, permitindo consolidar a confiança recíproca das partes” (STRENGER, 1998, p. 204).

Apesar da incontroversa sobre a necessidade da cláusula de força maior, que permite a exoneração da responsabilidade das partes no caso de um acontecimento fortuito por motivos alheios à vontade das partes, ao redigir um contrato internacional é crucial que se estabeleçam critérios inflexíveis, para evitar que seja qualquer o motivo para o descumprimento do contrato. Esta cláusula complementa as cláusulas de *hardship* que se

encontram presentes principalmente nos contratos de longa duração, como é o caso dos contratos de energia.

As cláusulas de *hardship* permitem a revisão do contrato em face de circunstâncias imprevisíveis que ocasionem a onerosidade excessiva para uma das partes.

Essa cláusula foi concebida para possibilitar um ajuste convencional na ocorrência de uma circunstância futura e imprevisível no momento da conclusão do contrato, que viesse a causar uma alteração econômica, de modo que a execução do contrato se tornasse impossível, seja temporária ou definitivamente e anormalmente onerosa para uma das partes (MELO, 1999, p. 83).

Já as cláusulas de rescisão preveem a possibilidade de ruptura do contrato por uma das partes. Nos contratos por tempo indeterminado a rescisão pode ser dada por uma das partes, com a necessidade de aviso prévio, em virtude de descumprimento contratual ou até mesmo em decorrência de insolvência de uma das partes.

Quanto mais detalhado o contrato, menor é a sua flexibilidade. Há autores que tratam ainda das cláusulas sobre fixação de preços e comissões em contratos de distribuição, cláusulas sobre tributação, dentre outras.

Em suma, as cláusulas têm como objeto gerar maior segurança jurídica para todos os envolvidos no contrato. Em razão do fenômeno globalização, o presente artigo enfatiza a seguir as cláusulas que tratam das questões como a proteção ambiental; a escolha de jurisdição e lei de regência dos contratos; e a solução de conflitos.

2.1 Proteção ambiental

Os contratos de energia não buscam somente proteger as partes ou o investimento que é realizado no empreendimento no âmbito energético. Visa-se ainda uma proteção especial ao meio ambiente, tema amplamente discutido na atualidade e que está na pauta das prioridades de todas as nações.

Porém, a efetividade da proteção ambiental não deve se limitar às leis e atuação de cada Estado onde há produção de recursos energéticos, isto é, deve haver uma descentralização da responsabilidade da proteção ambiental como função estatal. A iniciativa privada deve utilizar-se de instrumentos jurídicos para atuar em prol do desenvolvimento

sustentável. Desta forma, é necessário que, além das normas existentes para promover a proteção do meio ambiente, os contratos de energia tragam em seu conteúdo uma cláusula expressa que vislumbre a maximização do alcance da proteção sócio-ambiental.

Especificamente com relação aos contratos, vislumbrou-se com o caso que podem se constituir em mecanismos de convergência da proteção ambiental e o interesse privado. Possuem característica de instrumentalização entre as partes, com forte segurança jurídica. Visam planejar racionalmente transações, com as previsões suficientes do que pode ocorrer no futuro e as possíveis soluções; e, ainda, a existência de sanções legais que induzam o cumprimento dos contratos ou punam o seu não cumprimento. Em um mercado cuja exigência pelo sustentável estabelece-se cada vez mais, há a ampliação do interesse privado para a realização deste, o que sugere relacionar a proteção ambiental como ponto positivo de competitividade, com caráter decisivo (LIMA, 2010, p. 1662).

Os contratos de energia, por meio de suas cláusulas, devem buscar a combinação da proteção ambiental com o crescimento econômico, conjugando de forma estratégica interesses divergentes, para suprir a insuficiência na legislação.

2.2 Regime jurídico aplicável à contratação internacional em matéria de energia

Busca-se uma proteção especial aos contratos internacionais de energia para garantir a segurança jurídica para as partes. Tratando-se de contratos, pode-se afirmar que há o envolvimento de mais de um ordenamento jurídico, que pode ocasionar em frequentes contratempos. Assim, as partes devem estabelecer no contrato todas as questões relevantes, caso contrário a omissão de algum ponto fundamental ao contrato será considerada uma falha no mesmo.

A necessidade de uma análise conjunta das cláusulas da lei aplicável, de eleição de foro e arbitral é indispensável aos contratos internacionais para que não haja margem para ambiguidades. Não obstante à questão da escolha de foro, as partes devem escolher, quando possível, qual será o regime jurídico aplicável à contratação. Tal escolha tem grande utilidade no âmbito da contratação internacional, auxiliando na previsão de futuros conflitos com mais cautela, visto que “o conflito não é produto das circunstâncias” (ASSUMPÇÃO, 1988, p. 30).

No que diz respeito à lei aplicável, e no intuito de uniformizar o direito internacional, tanto a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais,

quanto a Convenção do México, de 1994, consagraram o princípio da autonomia da vontade, em concordância com a Convenção de Roma sobre a lei aplicável aos contratos internacionais, de 1980. Portanto, de acordo com este princípio, os contratos internacionais devem ser regidos pela lei escolhida, uma vez que, o contrato é lei entre as partes.

Na parte relativa à escolha da lei aplicável, os critérios utilizados não podem fugir de certo empirismo, pois não é possível conceber-se que todos os sistemas jurídicos possam ser familiares aos juristas que enfrentam essa questão. E, admitindo que o exercício da autonomia da vontade pode levar as partes a escolher até mesmo terceiro país para tutelar sua relação jurídica, devem os interessados esforçar-se por conhecer, ao máximo possível, a legislação escolhida (STRENGER, 1998, p. 255-256).

Contudo, cabe salientar que o Brasil não acolheu a teoria da autonomia da vontade à sua ordem normativa e a regra nacional de conexão utilizada para os contratos internacionais é a *lex loci contractus*. O artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº. 4.657/42) estabelece que “para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.

2.3 A solução de controvérsias dentro da contratação internacional em matéria de energia: arbitragem

Apesar de a regra geral impor a solução judicial, a solução de controvérsias adotada pela comunidade internacional é a arbitragem. Contudo, a arbitragem, ou melhor, o pacto arbitral só ocorre mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

A arbitragem é um meio de solução de litígios utilizado no comércio internacional que permite uma utilização do direito, amoldando-se melhor às necessidades dos atores envolvidos nessa intensa atividade. A nova *Lex mercatoria* manifesta-se através de seus laudos, e sua constante utilização no plano internacional serve à emergência de um direito com normas próprias adequadas aos usos e costumes do comércio internacional (ARAÚJO, 2008, p. 481).

Deste modo, na grande maioria dos contratos internacionais em matéria de energia, opta-se pela substituição da jurisdição estatal e elegem a arbitragem como meio para solucionar conflitos.

É imprescindível salientar que quando as partes concordam em inserir no contrato uma cláusula compromissória devem ter cuidados especiais na redação da mesma.

Faz-se ainda importante estabelecer uma multa para a parte que descumprir o pacto arbitral e definir que:

(...) a jurisdição ou o local de realização do julgamento por arbitragem; a escolha da lei ou princípios que deverão reger a arbitragem; os dados pessoais e o número de árbitros a funcionar no processo; a disposição sobre se a arbitragem se realizará ou não sob a coordenação (ou de acordo com as normas) de uma das organizações internacionais de arbitragem existentes (GARCEZ, 1994, p. 72).

Os contratos internacionais que derem origem a um conflito e a solução for determinada em laudo arbitral que terá que ser executado no Brasil, devem atentar-se à necessidade de homologação. A decisão de uma sentença arbitral deve passar, obrigatoriamente, pela homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para produzir efeitos em território nacional. Isto pode ser complicado do ponto de vista que o STJ adota posturas contraditórias, acabando por promover uma insegurança jurídica.

Razão pela qual, em diversas oportunidades, afirmou-se que a análise dos pressupostos e requisitos para a concessão de homologação de uma decisão arbitral estrangeira é essencial, já que a denegação sistemática de tal prestação jurisdicional pode se transformar em um obstáculo importante para o desenvolvimento não só do comércio internacional, mas também para todas as relações jurídicas estabelecidas no âmbito do Direito arbitral dentro da sociedade internacional (GASPAR, 2009, p. 140-141).

A interferência do Estado, por atos em defesa da soberania, acaba gerando problemas à ordem internacional, o que conseqüentemente gera instabilidade para as partes contr

3 A importância da política no tocante às relações jurídicas no âmbito energético

Não se pode negar que a globalização ocasionou o incremento da interdependência econômica, tornando as trocas comerciais, produtivas e financeiras mais sensíveis às políticas econômicas de outros países. Como a energia é um setor fundamental do ponto de vista da economia e da política, é necessário que seja feita uma análise sobre a importância política no tocante às relações jurídicas no âmbito de energia.

A política interna de cada país é bastante relevante para firmar contratos internacionais, especialmente na área de energia. Pois se no país onde o contrato será realizado não houver segurança política e jurídica, com certeza este não será alvo de investidores internacionais,

visto que, aumentarão as dificuldades para prever acontecimentos futuros. Verifica-se, portanto, a existência de violência política, como guerra, guerra civil, comoção civil, terrorismo, inclusive lucros cessantes ligados aos atos de violência; casos de desapropriação; descumprimento contratual por parte dos governos ou de empresas estatais; e outras questões relevantes para assegurar o comércio e investimento internacional.

Nos últimos anos, os riscos políticos vêm crescendo no mundo gerando instabilidade, como ocorreu, recentemente, nas expropriações na Venezuela e Bolívia, quebra de contrato no Equador, com as questões regulatórias nos EUA e na União Europeia, nos embargos contra Irã, Afeganistão, Coreia do Norte e Líbia, nas interferências no câmbio da moeda local na Argentina e guerras no Oriente Médio.

Neste sentido, pode-se concluir que quanto maior a instabilidade de um país, menor será o seu poder de barganha e negociação nas futuras relações jurídicas; e deste modo parece correto afirmar que a política se resume às relações de poder.

Conclusão

Após a explanação dos argumentos e a explicitação do panorama geral sobre contratos internacionais no âmbito do Direito Energético, é comum perceber que o tema ainda possui linhas de pensamento distintas e que o fato de cada Estado ter sua legislação própria contribui para que ocorram alguns impasses no que diz respeito a estes contratos, ainda mais sendo o setor energético um ponto teórico de ampla e atual discussão entre as nações de todo o mundo.

Tal discussão esbarra em muitos aspectos, mas pode-se aqui ressaltar que a proteção ao meio ambiente é um dos pontos mais questionados e que devem ser levados em conta, visto que a questão ambiental é, nos dias de hoje, tema central para a sobrevivência do planeta. Além disso, a proteção ambiental não deve limitar-se apenas às leis e a atuação dos Estados produtores de recursos energéticos, devendo haver uma descentralização da responsabilidade.

Como já foi dito, a diferença entre as leis de cada Estado gera diferenças nas formas de tratar os contratos e, para sanar isso, é assertivo que, para os contratos internacionais segue-se a máxima de que o contrato é a lei, devendo, então, portanto, ser o contrato cada vez mais

detalhado para ser cada vez menos passível de incompreensões e discussões por qualquer uma das partes. Desta feita, a solução de controvérsias adotada pela comunidade internacional é a arbitragem, ou seja, o pacto arbitral, que deve ocorrer mediante cláusula compromissória.

Em suma, o Direito Energético ainda esbarra e enfrenta alguns percalços, sobretudo no que diz respeito aos contratos internacionais. É de conhecimento público que a energia é fundamental na economia e, como qualquer ponto desta teia, a política acaba por ser de extrema relevância para se firmar os contratos internacionais, pois os países que selam tal contrato deverão ter, necessariamente, segurança política e jurídica, para que aconteçam investimentos internacionais e os contratos sejam cumpridos e efetivados a contento.

Referências

- ARAÚJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e convenções internacionais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ASSUMPCÃO, Arlindo Augusto. *Uma tipologia polemológica nas relações internacionais. Estudo de caso: o direito do comércio internacional*. Rio de Janeiro, 1988, Dissertação de Mestrado, Departamento de Ciências Jurídicas, PUC-Rio.
- BASSO, Maristela. *Cartas de Intenção ou Contratos de Negociação*. RT 94-5, Nov. 1994.
- _____. *Contratos Internacionais do Comércio: negociação, conclusão, prática*. 3ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- DREBES, Josué Scheer. *O Contrato Internacional à Luz do Direito Internacional Privado Brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010, pp. 190 – 112. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/>>.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos internacionais comerciais: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GASPAR, Renata Álvares. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.
- LIMA, Gabriela Garcia Batista. *O Caso do Bioetanol Brasileiro: A Proteção Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável pela Atuação de Empresas Privadas*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.
- MELO, Jairo Silva. *Contratos Internacionais e Cláusulas de Hardship*. São Paulo: Aduaneiras, 1999.
- STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. 3ª ed. rev. E atual. São Paulo: LTr, 1998.